



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.384 - DF (2009/0104069-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DARCY FERRARI JÚNIOR
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
LUCAS MESQUITA DE MOURA - DF025999
WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA - DF016900
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
IMPETRANTE : EDINAMARA SANTANA CASTILHO COSTA FERREIRA
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
LUCAS MESQUITA DE MOURA - DF025999
WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA - DF016900
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NOS CARGOS DE AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E/OU AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO PARA FIGURAR NA LIDE. EXCLUSÃO DO TITULAR DA PASTA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. AUTORES QUE OBTIVERAM ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA LEI N. 5.645/1970. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Segundo a dicção do artigo 8º, § 1º e § 2º da Lei 8.460/1992, compete à Secretaria de Administração Federal - SAF homologar o ato de enquadramento de cargos não previstos no referido diploma legal, sendo posteriormente tal competência transferida para o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, parte legítima, pois, para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Em consequência, necessário excluir do feito o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Precedentes desta Corte Superior.

2. Não merece guarida o argumento da autoridade coatora quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ter ocorrido a decadência do direito dos autores na hipótese em exame, porque este Sodalício entende que, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, envolvendo obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento desta ação mandamental renova-se mensalmente.

3. No caso em apreciação, os autores já obtiveram seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n. 5.645/1970, com amparo no artigo 19 do ADCT e no artigo 243 da Lei n. 8.112/1990, no mesmo cargo que ocupavam antes de 1988, qual seja, Auxiliar Operacional Agropecuário.

4. Buscam, em verdade, com a presente impetração seu reenquadramento como técnicos de nível médio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no cargo de Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agentes de Atividades Agropecuárias, para que recebam, conforme deduzido na petição inicial, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, prevista na Lei n. 10.484/2002.

5. Ocorre que tal providência não se coaduna com a via eleita, porque os impetrantes sequer demonstraram com sua narrativa a correlação entre o cargo anteriormente ocupado e os cargos almejados no reenquadramento, inexistindo, ainda, prova pré-constituída apta a amparar tal pretensão que, diga-se, certamente demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Precedentes da Terceira Seção.

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.384 - DF (2009/0104069-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DARCY FERRARI JÚNIOR
IMPETRANTE : EDINAMARA SANTANA CASTILHO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCY FERRARI JÚNIOR e EDINAMARA SANTANA CASTILHO COSTA FERREIRA contra ato omissivo do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na ausência de enquadramento dos autores no cargo de Agente de Atividade Agropecuária e/ou Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Sustentam os impetrantes serem servidores públicos admitidos por meio de convênios firmados com a Administração Pública Federal antes de 5/10/1988, atualmente enquadrados no Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/1990, porque sua contratação teve origem em contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, prática comum na Administração Pública Federal antes da vigência da Constituição Federal.

Segundo os impetrantes, o enquadramento funcional estaria correto se não fosse o desvirtuamento efetuado pela autoridade coatora, a qual, extrapolando sua atividade discricionária, manteve os servidores no cargo anteriormente ocupado, qual seja, Auxiliar Operacional em Agropecuária, embora executem tarefas inerentes aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividade Agropecuária e Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Argumentam que sua manutenção no cargo ocupado antes da transição para o Regime Jurídico Único desobedece a Lei n. 5.645/1970, que estabeleceu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Federais, motivo pelo qual ficaram excluídos do sistema de promoções e do pagamento das gratificações devidas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Destacam que a não homologação do correto enquadramento dos autores, previsto pelo MAPA no Aviso n. 403, de 27/11/1997, ocorreu por força do disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei n. 8.460/1992, aplicado pela antiga Secretaria de Administração Federal.

Defendem que seu enquadramento atual viola a legislação aplicável ao caso — artigo 1, § 2º, X, e artigo 3º, X, da Lei n. 5.645/1970; artigo 1º da Lei n. 5.524/1968; Decreto n. 90.922/1985; Decreto n. 4.560/2002; artigos 3º e 243 da Lei n. 8.112/1990; artigo 37, I e II, e artigo 19 do ADCT, ambos da Constituição Federal —, porque o cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário não existe na estrutura do MAPA, restando configurada ofensa ao princípio da legalidade.

Pontuam que a situação vigente estabelece regramento diverso do previsto no ordenamento jurídico pátrio, afrontando o artigo 39, *caput*, e § 1º, da Carta Magna, por ofensa ao princípio da isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais, até porque os ocupantes de cargos técnicos do quadro do MAPA, quais sejam, Agentes de Atividades Agropecuárias e Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal fazem jus ao recebimento de gratificações funcionais como, por exemplo, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, prevista na Lei n. 10.484/2002.

Indicam, como reforço de argumentação, julgados desta Corte Superior — MS 9.046/DF e MS 5.819/DF — no qual foi determinado às autoridades coatoras o correto enquadramento dos servidores contemplados com a ordem mandamental.

A liminar foi indeferida (fls. 100/101), após serem prestadas as informações (fls. 58/98), nas quais as autoridades coatoras sustentam, em síntese, (a) ilegitimidade passiva do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão; (b) inadequação da via eleita; (c) necessidade de dilação probatória; (d) decadência do direito dos autores; (e) inexistência de direito líquido e certo, porque os autores, em verdade, almejam verdadeira transposição do cargo no qual já se encontram efetivados no Serviço Público Federal e respectivo Plano de Classificação de Cargos e Salários, não fazendo jus à gratificação postulada.

Nesta instância, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (fls. 105/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.384 - DF (2009/0104069-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicia-se o exame dos autos pela alegada ilegitimidade do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, apontado pelos impetrantes como responsável pela suposta omissão ao não homologar o enquadramento proposto pelo Aviso n. 403, de 27/11/1997 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com amparo no artigo 8º, § 1º e § 2º da Lei 8.460/1992, que assim dispõe:

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Segundo os dispositivos legais transcritos, compete à Secretaria de Administração Federal - SAF homologar o ato de enquadramento de cargos não previstos na Lei n. 8.460/1992, sendo que tal competência foi transferida para o MPOG, restando, portanto, configurada a ilegitimidade do Ministro de Estado responsável por essa pasta para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, sendo necessário excluir da presente lide o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme os seguintes precedentes desta Corte Superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. AUTORIDADE COATORA CORRETAMENTE INDICADA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.460/92, caberia à Secretaria de Administração Federal homologar o ato de enquadramento de servidores nos casos não previstos em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, aquela Secretaria foi sucedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, motivo pelo qual está correta a indicação da autoridade impetrada apontada na exordial.(grifo nosso)

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

3. A controvérsia colocada no presente writ já foi objeto de ampla discussão no âmbito da Terceira Seção desta Corte, que tem adotado entendimento no sentido de que, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, nos termos dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/90, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC.

4. Segurança concedida.

(MS 11.282/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COM LOTAÇÃO NA CEPLAC. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS-PCC. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PARTE LEGÍTIMA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 21000.002791/98-97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. O art. 8º, caput e § 1º, da Lei 8.460/92 disciplina competir à Secretaria de Administração Federal - SAF homologar o ato de enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas tabelas de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70 (Anexo III da lei em referência).

2. A SAF, porém, foi transformada em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, o qual, após a sua extinção, teve sua área de competência transferida para o então Ministério de Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Evidenciada, assim, a legitimidade da autoridade impetrada. (grifo nosso)

3. "Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos Impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n.º 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC" (MS 11.475/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.11.06).

4. Segurança concedida.

(MS 15.670/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 24/05/2011)

Impende, ainda em preliminar, afastar o argumento da autoridade coatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a ter ocorrido a decadência do direito dos autores na hipótese em exame, porque este Sodalício entende que, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, envolvendo obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento desta ação mandamental renova-se mensalmente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM LOTAÇÃO NA CEPLAC. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS-PCC. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PARTE LEGÍTIMA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 21000.002791/98-97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.460/92, caberia à Secretaria de Administração Federal homologar o ato de enquadramento de servidores nos casos não previstos em lei. Entretanto, aquela Secretaria foi sucedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, motivo pelo qual está correta a indicação da autoridade impetrada apontada na exordial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. (grifo nosso)

4. A controvérsia colocada no presente writ já foi objeto de ampla discussão no âmbito da Terceira Seção desta Corte, que tem adotado entendimento no sentido de que, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, nos termos dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/90, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC.

5. Segurança concedida.

(MS 11.387/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 10/05/2013)

Ultrapassado este ponto, cabe o exame das demais alegações das partes, relativas ao mérito da demanda.

No caso em apreciação, os autores já obtiveram seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n. 5.645/1970, com amparo no artigo 19 do ADCT e no artigo 243 da Lei n. 8.112/1990, no mesmo cargo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupavam antes de 1988, qual seja, Auxiliar Operacional Agropecuário.

Buscam, em verdade, com a presente impetração seu reenquadramento como técnicos de nível médio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no cargo de Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agentes de Atividades Agropecuárias, para que recebam, conforme deduzido na petição inicial, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, prevista na Lei n. 10.484/2002.

Ocorre que tal providência não se coaduna com a via eleita, porque os impetrantes sequer demonstraram com sua narrativa a correlação entre o cargo anteriormente ocupado e os cargos almejados no reenquadramento, inexistindo, ainda, prova pré-constituída apta a amparar tal pretensão que, diga-se, certamente demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

O raciocínio acima encontra ressonância em precedentes desta Terceira Seção, nos quais foi examinada matéria idêntica a dos autos, relativa especificamente a pedido de novo enquadramento efetuado por servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Confira-se, a propósito, alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE COLONIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU NO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDATFA. ART. 1º DA LEI Nº 10.484/2002. HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. O art. 27 da Lei nº 10.683/2003 atribui ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil do Poder Executivo Federal, devendo-se, por isso, excluir o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do polo passivo da demanda.

2. Não há falar em prescrição do fundo de direito, ou em transcurso do prazo decadencial, quando a parte se insurge contra suposto ato omissivo da Administração. Questões prejudiciais afastadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O impetrante, inicialmente, ocupava o cargo de Técnico de Colonização, já tendo sido incluído no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645/1970, em cargo de mesma denominação, em julho de 1986, pretendendo, agora, o seu reenquadramento na condição de Agente de Atividades Agropecuárias ou de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

4. Não se trata de simples inserção no PCC, sujeita apenas à comprovação da estabilidade funcional, mas, sim, de reposicionamento de servidor já integrante do referido Plano de Cargos, que exige a verificação de eventual correlação entre o cargo ocupado e o cargo almejado, ou seja, providência que demandaria dilação probatória, incondizente com a via estreita da ação mandamental.

5. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATA somente é devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, não se estendendo aos titulares do cargo de Técnico de Colonização, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 10.484/2002.

6. Segurança denegada.

(MS 11.904/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DOS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REENQUADRAMENTO NOS CARGOS DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS OU AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. LEI 5645/1970. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA UNIÃO -PCC-. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Segundo orientação da Terceira Seção do STJ, em situações análogas a dos autos, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, deve ser reconhecido o direito de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC.

2. Na espécie, os impetrantes já foram inseridos no Plano de Classificação e Cargos da União – PCC e, em que pese a demonstração de sua estabilidade, não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar suas situações funcionais, tampouco a correlação entre os cargos ocupados e os cargos aos quais pleiteiam o enquadramento.

3. Ordem denegada.

(MS 11.876/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 13/09/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS DE COLONIZAÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXILIARES OPERACIONAIS AGROPECUÁRIOS E TÉCNICO DE CONTABILIDADE. ENQUADRAMENTO NOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO.

1. Os impetrantes – ocupantes dos cargos de Técnico de Colonização, Auxiliar Operacional Agropecuário e Técnico de Contabilidade – buscam o enquadramento nos cargos de nível médio de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Fiscalização Agropecuária, da Carreira de Fiscalização do Ministério da Agricultura.

2. Esta Corte Superior de Justiça, em situações análogas à hipótese em apreço, firmou entendimento no sentido de que, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, deve ser reconhecido o direito de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC.

3. Todavia, no caso, verifica-se que os impetrantes já foram inseridos no Plano de Classificação e Cargos da União – PCC e, em que pese a demonstração da estabilidade de alguns impetrantes, não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar suas situações funcionais, o suposto enquadramento pela Portaria n.º 24/94, tampouco a correlação entre os cargos ocupados e os cargos aos quais pleiteiam o enquadramento.

4. Ordem denegada.

(MS 10.619/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos da Súmula 105/STJ. Custas de lei.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0104069-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.384 / DF

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARCY FERRARI JÚNIOR

ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

RENATO BORGES BARROS - DF019275

LUCAS MESQUITA DE MOURA - DF025999

WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA - DF016900

ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948

IMPETRANTE : EDINAMARA SANTANA CASTILHO COSTA FERREIRA

ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

RENATO BORGES BARROS - DF019275

LUCAS MESQUITA DE MOURA - DF025999

WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA - DF016900

ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.